



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ADM.: 2021/2024
"Administrando e Cuidando da
Nossa Gente"

PARECER JURÍDICO PRÉVIO SOBRE A LEGALIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL – 579/2021

Processo 579/2021.



Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual e anexos de licitação, na modalidade Pregão Presencial para LOCAÇÃO DE UM (01) CAMINHÃO BASCULANTE COM MOTORISTA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 5 TONELADAS, CONFORME A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO COM EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I.

RELATÓRIO

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada a contratação de serviços, sendo estes considerados, para os fins e efeitos daquela lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único). Portanto, perfeitamente conciliável com o objeto em apreço.

O processo é inaugurado pelas cotações de preços, devidamente justificado, sobrevivendo o Termo de Referência, os devidos Despachos e respostas acerca da dotação orçamentária, a autorização do gestor e as manifestações de estilo da Comissão processante de licitação.

Ficou estabelecida a modalidade de Pregão Presencial – Menor Preço, como critério legal para a pretendida aquisição, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

A minuta do Edital está devidamente pautada pelas especificações do objeto, indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como dispendo com isonomia e justiça acerca dos critérios de habilitação e participação no pleito.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.



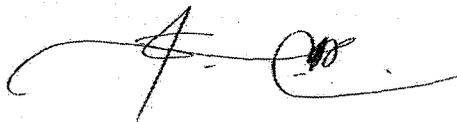
Ao que parece, o Edital atende as determinações legais do contexto.

Na Minuta de Contrato verificamos que estão presentes as cláusulas elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, portanto, em conformidade legal, pontuando objetivamente as posições e os corretos interesses, e ainda prevenindo as partes ante as eventualidades.

Feitas as observações, conclui-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos, não existe óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos regulamentares.

Parecer jurídico pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Itaporã do Tocantins – TO, 12 de agosto de 2021.



Cipriano Carvalho Advocacia e Consultoria
Edilberto Carlos Cipriano Carvalho
OAB/Nº 5594